

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino do Sudoeste do Paraná (UNISEP)		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, publicado no DOU de 19/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos (FAED), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201418227		
PARECER CNE/CES Nº: 300/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, publicado no DOU de 19/12/2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos (FAED), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino do Sudoeste do Paraná (UNISEP), com sede e foro no mesmo município e estado.

A medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos em questão foi determinada seguindo a sistemática adotada pela SERES em decorrência da divulgação dos indicadores de avaliação, decorrentes da nota do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Para os cursos que tiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, esta sistemática inclui a aplicação da medida cautelar, ao mesmo tempo em que é aberto um processo para renovação de reconhecimento do curso, em que a Instituição deve apresentar uma proposta de Protocolo de Compromisso para saneamento das eventuais fragilidades, que poderiam ter ensejado tal desempenho. Fixado o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo segue para reavaliação, fase em que o cumprimento do Protocolo de Compromisso é verificado.

No presente caso, a Instituição apresentou a proposta para o Protocolo de Compromisso e, simultaneamente, recorreu a este Conselho para a revogação da medida cautelar. Decorrido o prazo fixado para o Protocolo de Compromisso, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou, em 22/4/2015, o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso e o processo seguiria para reavaliação. No entanto, após ser o processo arquivado por falta de pagamento de taxa complementar, em 30/10/2015, a IES apresentou justificativa, acatada pela SERES, tendo sido o processo encaminhado ao Inep para que retornasse a sua tramitação regular. Iniciada a fase de avaliação do cumprimento do Protocolo de Compromisso, em 15/1/2016, até o momento o sistema e-MEC não registra a realização de avaliação *in loco*.

O recurso apresentado pela IES, apesar de considerar que as condições institucionais são boas, o que se revela pela avaliação positiva do corpo docente e da infraestrutura, acata a decisão da Secretaria, o que pode ser evidenciado pela celebração do Protocolo de

Compromisso, bem como pela informação de que não abrirá processo seletivo, cumprindo o que estabelece a medida cautelar inscrita no Despacho nº 282. Pondera, no entanto, que antes da publicação do referido despacho, já havia sido publicado o Edital nº 83/2014, de 1/9/2014, no Diário Oficial do Paraná em 5/9/2014 (cópias anexas ao recurso), conforme calendário do exame vestibular da IES, tendo sido as matrículas decorrentes desse instrumento efetivadas antes da publicação das medidas cautelares.

Os 60 (sessenta) alunos matriculados no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, firmaram contrato de prestação de serviços educacionais para início das aulas no primeiro semestre de 2015. Recorre a IES a este Colegiado para solicitar que seja deferido o prosseguimento dos vínculos acadêmicos e pedagógicos e contratuais já realizados, informando, como já visto, que não abrirá novo processo seletivo nem chamará novos aprovados no exame vestibular para eventuais vagas remanescentes, em cumprimento ao que dispõe a medida cautelar.

a) Considerações do relator

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão e as condições em que esta é aplicável ou em que deve ser mantida para manutenção da qualidade da oferta de Educação Superior por IES credenciada para funcionamento no Sistema Federal de Ensino.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas pertinentes, como se pode aferir na Lei nº 9.394/1996 (Art. 46, § 1º), na Lei nº 10.861/2004 (Art. 10, § 2º e seus incisos e 3º), no Decreto nº 5.773/2006 (Art. 63 e seus incisos e § 1º) e na Portaria Normativa nº 40/2007 (Art. 38 e 39).

Não se confunde a penalidade prevista na legislação com o instituto da medida cautelar, esta com duração limitada com fins de adoção de providências compatíveis com a melhoria esperada para oferta de ensino superior de qualidade, devendo ser a IES reavaliada pelos órgãos próprios do Poder Público.

No caso em questão, a IES não se manifesta irredimida pelas medidas cautelares impostas pelo Despacho nº 282/2014, tendo já celebrado protocolo de compromisso e apresentado relatório parcial com termo de seu cumprimento, restando, ainda, ser a IES avaliada *in loco* por Comissão designada pelo Inep. Advoga tão somente que os alunos aprovados em exame vestibular, cujo edital foi publicado em data anterior à do Despacho nº 282/2014, e que já tiveram efetivadas suas matrículas, bem como assinado contratos de prestação de serviços educacionais, tenham reconhecidos seus vínculos acadêmicos com a IES a fim de que possam permanecer devidamente matriculados.

Entende este relator que assiste razão à IES, no sentido de que os alunos já matriculados no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, aprovados em exames vestibulares, cujo edital foi publicado em data anterior à publicação do despacho recorrido, tenham seus vínculos acadêmicos mantidos, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revogando os efeitos específicos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, publicado no DOU de 19/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da

Faculdade Educacional de Dois Vizinhos (FAED), com sede no município de Dois Vizinhos, no estado do Paraná, de modo a reconhecer o seu direito de manter os vínculos acadêmicos e de prestação de serviços educacionais com os candidatos aprovados no processo seletivo objeto do Edital nº 83/2014, de 1/9/2014, publicado no Diário Oficial do Paraná em 5/9/2014.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente